

**ATA DA SESSÃO RESERVADA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA FASE HABILITATÓRIA**

Processo administrativo nº 163/17

Licitação: concorrência nº 01/17.

Objeto: contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do coletor tronco, linha de recalque e estação elevatória “Pinheirinho” e coletor tronco “Samambaia”.

Sessão Reservada de Julgamento de Recurso: 24/07/17, às 14:00 horas

Local: sede do SAAESP, sito à Rua Malaquias Guerra, nº 37, Centro, São Pedro/SP

No dia, hora e local supramencionados, realizou-se a sessão reservada para a análise e julgamento dos recursos interposto pelas licitantes CONSTRUTORA NOVASAN LTDA, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ARUÃ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP e BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na licitação em epígrafe, com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, consoante Portaria nº 110, de 15 de março de 2017.

Aberta a sessão pela Senhora Presidente da Comissão de Licitações, procedeu-se à leitura das peças recursais, onde os recorrentes apresentaram suas razões com o fito de reverter a decisão pertinente à fase habilitatória.

Examinados os sobreditos recursos, a Comissão verificou que todos são tempestivos.

Verificou-se ainda, que as demais licitantes **não** ofertaram contrarrazões.

Quanto ao mérito das peças recursais, ponderou-se o seguinte:

CONSTRUTORA NOVASAN LTDA

Considerando que a matéria suscitada diz respeito à qualificação técnica, o recurso em comento foi submetido ao crivo do Setor Técnico do SAAESP, o qual, por sua vez, emitiu parecer **favorável** ao provimento do recurso, conforme manifestação subscrita pelo Engenheiro JOSÉ R.B. SEYDELL (CREA/SP nº 0600257100). Diante disso, recomendamos no sentido de que seja seguida a referida orientação técnica, para que seja habilitada a recorrente.

ARUÃ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP

A inabilitação da recorrente ocorreu por força do não atendimento aos subitens 11.1.2.1 e 11.1.2.2 c/c subitem 11.3, "b", todos do edital. Entretanto, por se tratar de documentação que diz respeito à prova de regularidade fiscal, e considerando que a recorrente participa do presente certame na condição de EPP, é forçoso reconhecer que a mesma deve ser habilitada, nos termos do subitem 11.1.2.7.2 do instrumento convocatório.

PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A recorrente pleiteia a inabilitação das licitantes AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONALPA CONSTRUTORA ALTA PAULISTA EIRELI EPP, SANIT ENGENHARIA EIRELI e STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

O recurso não merece prosperar, senão vejamos:

Independentemente de serem ou não enquadradas como ME ou EPP, o fato é que as empresas AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI e CONALPA CONSTRUTORA ALTA PAULISTA EIRELI EPP **não** usufruíram do benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não havendo, portanto, qualquer repercussão do fato suscitado na decisão ora vergastada.

A empresa SANIT ENGENHARIA EIRELI **não** foi declarada inidônea, mas sim apenas com o impedimento de participar de licitações e de contratar no âmbito do Município de Ribeirão Preto, nos termos do art. 87, III, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até 12/09/17.

Assim sendo, entendemos, com fulcro na **Súmula nº 51** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO¹, que a sobredita penalidade tem seus efeitos adstritos ao Município de Ribeirão Preto, e não afeta, portanto, a participação da precitada empresa em licitações realizadas em outras localidades.

¹ "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador" (grifos e destaques nossos)

Por derradeiro, no que concerne à licitante STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, constatamos que a mesma atendeu aos subitens 11.1.1.2 c/c 11.3, "c", do edital, visto que a mesma apresentou o respectivo contrato social devidamente autenticado por Tabelião de Notas, juntamente com os demais documentos contidos no envelope nº 01.

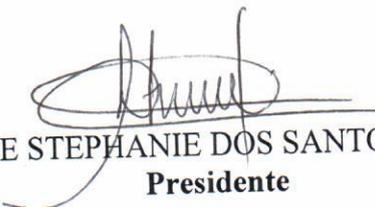
BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A recorrente não logrou êxito em demonstrar que houve desacerto na decisão que ensejou a sua inabilitação. É incontroverso que a referida licitante **não** atendeu ao contido no subitem 11.1.2.2 c/c subitem 11.3, "b", do edital.

Diante disso, encaminhamos a presente manifestação ao Senhor Diretor-Presidente do SAAESP, nos termos do §4º do art. 109, da Lei federal nº 8.666/93, para que o mesmo aprecie a peça recursal e, ao final, profira a competente decisão.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão.

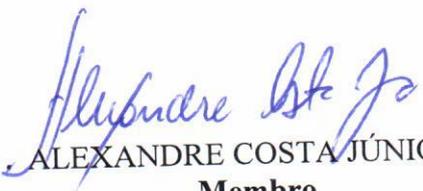
Comissão de Licitações:



DAIANE STEPHANIE DOS SANTOS GARCIA
Presidente



JOÃO ARTHUR
Secretário



ALEXANDRE COSTA JÚNIOR
Membro